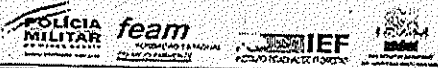




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 032371/2007
Folha: 01/01



Objetivo da Fiscalização:

VISTORIA PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO

[] AAF [X] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo

Processo: 00786/2005/004/2007

Atividade: D-01-14-7 MISTURA DE ALIMENTOS

Nome / Razão Social: DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

[X] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: 17.159.518.10001-75

Nome fantasia/apelido: VILMA ALIMENTOS

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): PARA LUIS FASCH

Complemento:

Município: CONTAGEM

Bairro/localidade: COOP. INDUSTRIAL Nº/km: 162

Fax: (31) 3366-3375 Caixa Postal:

UF: MG

CEP: 35540-000

Telefone: (31) 3366-3368

Endereço para correspondência: IDEM

Município:

Empreendimento: UNIDADE DE MISTURAS

UF:

CEP:

Telefone: ()

Fax: ()

Caixa Postal:

E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)

Formato Lat/Long

Latitude

[] SAD 69 [] WGS 84 [] Córrego Alegre

Grau:

Min:

Seg:

Grau:

Min:

Longitude

Formato UTM (X, Y)

Longitude ou X (6 dígitos)=

Latitude ou Y (7 dígitos)=

Não considerar casas decimais

Não considerar casas decimais

Fuso ou Meridiano para formato UTM

Fuso:

[] 22 [] 23 [] 24

Meridiano central

[] 39° [] 45° [] 51°

Local (fazenda, sítio etc.):

Município:

Referência:

VISTORIOU-SE O EMPREENDIMENTO SUPRA CITADO, OBJETO DE PROCESSO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE QU INFERMOS-SE A UNIDADE DE MISTURAS, OBJETO DO LICENCIAMENTO, CONTA COM 370 FUNGONATOS. ESTA UNIDADE ENQUANTO-SE EM OPERAÇÃO E SUA PRODUÇÃO É DE 6.000 TONELADAS POR MES ESTE ENQUANTO-SE OBRIGADO DESDE MARÇO 2007 A AGUA UTILIZADA É ORIVNDA DE POÇO TUBULAR TA OUTORGADA PELA JEAN SEGUIR EM AVENA COPA DA PORNADIA DE OUTORGA - O EFLENTE GERADO É ENVIADO AO SUTENTE-PION DA COPAIA, QUE RECEBE ESTE EFLENTE E COBRA POR SUA DESTINAÇÃO - ESTA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO UM SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLENTE, COMPRESTO INICIALMENTE POR UM R.A.F.A. SENDO REALIZADO UM TESTE E, APARTIR DO RESULTADO DESTES TESTE, EM TERMOS DA EFICIÊNCIA DA ETE, SERA ESCOLHIDO A DESTINAÇÃO MAIS ADEQUADA, PODENDO SER O DESCARTE NA TDEE LOUETORA DA COPAIA, IRRIGAÇÃO DOS TANQUES A MAREM DO COTTEBO FERREIRA OU AINDA UM OUTRO TRATAMENTO. - O EFLENTE É GERADO A PARTIR DA LAVAGEM DE FIBRA E LAVAGEM DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE REFRIGEROS E MANSIA PARA SODA - OS EFLENTE(S) SANITARIOS NÃO TRATADOS EM FENSA SENDO, A SER INSTALADO - FAZIA A INSTALAÇÃO DE UMA BOMBA PARA ELEVAR O EFLENTE PARA A OPERAÇÃO DO RAFA. - A AREA POSSUE 6 SILOS METÁLICOS, 0 SILOS EM CONCRETO SENDO QUE A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE CADA SILO METÁLICO É DE 6.000 T E DO DE CONCRETO 600 T. ESTES SILOS ESTÃO ARMAZENADOS PELO J.E.F - SOLICITAMOS O ENVIO DO PROJETO DO RAFA, PAGO DA ETE A SUBNAMCM, EM 15 DIAS.

REL. J. RIO SUCINTO

Folha de Continuação () Sim (X) Não

Data: 01/11/2007 Hora da Lavratura: 15:30 H

ASSINATURAS

- Servidor (Nome Legível)
- 1. MARGA ALBUQUERQUE OLIVEIRA
- 2. ROMÉLIO MARILYN TEODORO
- 3. RONALDO CARLOS RIBEIRO

MASP / Nº PM
1.114.085-2
1.151.746-3
1.197.163-8

Assinatura
MARGA A.O.
RIBEIRO

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: SERGIO FERNANDES DE MATEUS MORA
Vínculo com o empreendimento: VICE PRESIDENTE INDUSTRIAL

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Assinatura: ✓

Protocolo nº: 15467/2008

Responsável: *maria*



AUTO DE INFRAÇÃO
Processo: 0786/2005/005/2008
Documento: 015467/2008



Pag.: 002



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 1215 /

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 2

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F - 3237/2007

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo
Processo: 0786/2005/004/2007
Atividade: D-01-14-7 - Fabricação de alimentos não especificados ou não classificados
Classe: 5 Porte: Grande

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO
Nome / Razão Social: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 17.159.518/0001-75
Nome fantasia: VILMA ALIMENTOS - UNIDADE DE MASSAS
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): PRAÇA LOUIS ENSCH Nº/km: 97
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____
Município: CONTAGEM UF: MG CEP: 35582-000 Telefone: (31) 3368-3388
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: O MESMO CNPJ: _____
Telefone: () _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
1- CONSTATOU-SE EM VISTORIA QUE A EMPRESA ESTAVA EM OPERAÇÃO SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO COPAM, CAUSANDO POLUIÇÃO POIS NÃO HAVIA CONCLUÍDO A ESTAÇÃO DE TRATAMENTOS DE ESGOTO, JOGANDO O EFLUENTE SEM TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA QUE LANÇA EM CURSO D'ÁGUA. TAL PROCEDIMENTO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE E É CAUSADOR DE DEGRADAÇÃO.

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (1)	Artigo: 87	Inciso: II	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Decreto Estadual 44.309/06
Infração (1)	Artigo: 61	Inciso: II	§/Alínea: D	Código: -----	Legislação: Decreto Estadual 44.309/06
Infração (1)	Artigo: _____	Inciso: ----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: Lei Estadual 7.772/1980
Infração ()	Artigo: _____	Inciso: ----	§/Alínea: -----	Código: -----	Legislação: _____
Atenuante	Artigo: _____	Inciso: _____	§/Alínea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Agravante	Artigo: _____	Inciso: _____	§/Alínea: _____	Código: _____	Legislação: _____
Reincidência	Artigo: _____	Inciso: _____	§/Alínea: _____	Código: _____	Legislação: _____

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1)	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ 100.001,00
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
()	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 100.001,00 (CEM MIL E UM REAIS)

ASSINATURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível):
Márcia de Albuquerque Guimarães
Identificação e Assinatura: *marcia a. b.*
Masp: 1.114.085-2
Órgão / Entidade Autuante:
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): _____
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 1215 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
Animais, bens e produtos apreendidos:
[] Soltura imediata dos animais Data: / / Local: _____
[] Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: / /
Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
[-] Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial
Descrição: _____
[] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____
[] Suspensão das Atividades [] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: _____

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
[] Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos
Descrição: _____

PENA RESTRIÇÃO DE DIREITO
Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica mediante mandado ou termo próprio.

REMARKS

DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA
SISEMA, LOCALIZADO A RUA ESPÍRITO SANTO 495,
CENTRO – BELO HORIZONTE – MG – CEP: 30.160-030

TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
--------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------

Município: BELO HORIZONTE **Data:** 20/12/2007 **Hora da Lavratura:** 15:00 h

ASSINATURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível):
Márcia de Albuquerque Guimarães
Identificação e Assinatura: Márcia A.B.
Masp: 1.114.085-2
Orgão / Entidade Autuante:
[] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

00786/2005/5/2008

79



À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEMAD).
R. Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte / MG – CEP: 30.160-030

Aguardando
Pagamento

Ref.: Processo Administrativo nº 508499/18/2014-03A
Auto de Infração nº 1215/2007

DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.159.518/0001-75, estabelecida em Contagem/MG, na praça Louis Ensck, nº 97, Cidade Industrial, CEP: 32.210-050; neste ato representada por sua representante legal Patrícia Macedo Moura, portadora do CPF nº 012.596.856-67 e do RG nº MG-6.615.471 SSPMG; vem, respeitosa e tempestivamente¹, à presença deste r. Órgão Colegiado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** na guarida dos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1. BREVE SÍNTESE.

A r. decisão recorrida foi proferida pela r. Superintendência Regional do Meio Ambiente Central Metropolitana da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, nos autos do Processo Administrativo nº 508499/18, confirmando o Auto de Infração nº 1215/2007 e reconhecendo como válida e regular a lavratura do Auto de Fiscalização nº

¹ Obedecendo as disposições do *caput* do art.43, do Decreto nº 44.844/08, e considerando a data de intimação da recorrente 09/02/2018 (6ª feira), o trintídio legal para a interposição do recurso administrativo iniciou-se em 10/02/18, findado em 11/03/2018 (domingo). Portanto, é tempestiva a presente peça recursal.

NAI Andre





03237/2007, de 01/11/2007. Para o d. Órgão Público, a recorrente teria cometido “infração gravíssima” às normas ambientais, motivo pelo qual entendeu por:

“(...) manter a penalidade de multa simples aplicada com base no art.87, II, do Decreto 44.309/06, no valor de R\$ 100.001,00, ressaltando que a penalidade de suspensão das atividades não mais subsiste em razão da regularização ambiental do empreendimento.”

Diga-se de passagem, o Decreto nº 44.844/08 revogou o Decreto nº 44.309/06 e, posteriormente, foi alterado pelo Decreto nº 47.137/17. Logo, o Auto de Fiscalização nº 03237/2007 foi confeccionado na vigência do Decreto nº 44.309/06, bem como a defesa administrativa tempestivamente apresentada pela empresa e julgada em primeiro grau. Entretanto, apenas depois de mais de **10 (dez) anos** o pleito foi julgado.

Conforme o documento lavrado pelo fiscal em 2007, a recorrente teria violado a **Lei nº 7.772/80**, poluindo e/ou degradando o meio ambiente, incidindo em infração ambiental **gravíssima**, pela qual haveria de suportar a pena pecuniária de **R\$ 100.001,00**, consoante arts.87, II, e 61, II, alínea *d*, do Decreto nº 44.309/06.

Como descrito no auto de fiscalização nº 03237/2007, a alegada infração **gravíssima** seria “operar sem a devida licença ambiental expedida pelo COPAM, causando poluição, pois não havia concluído a estação de tratamento de esgoto, jogando o efluente sem tratamento na rede pública que lança em curso d’água. Tal procedimento está em desacordo com a legislação ambiental vigente e é causador de degradação”.

Contudo, *data venia*, a decisão combatida é fruto de raro equívoco da sábia Autoridade Julgadora e, por certo, após apreciados os documentos que a autuada traz aos autos nessa oportunidade, o pleito recursal será provido visando esclarecer que **a empresa NÃO COMETEU nenhuma DEGRAÇÃO AMBIENTAL.**

Vejamos:



100



2. “Contrato de Coleta e Tratamento de Esgoto” celebrado com a COPASA.

No caso em tela é essencial destacar fatos já retratados na defesa que, *concessa venia*, não foram detectados pelo i. Superintendente quando da prolação da r. decisão recorrida, embora sejam inquestionáveis quando avaliados documentos colacionados à defesa e, principalmente, a **nova documentação** ora juntada, revelando a inexistência de qualquer atividade poluidora praticada pela recorrente.

É que, em 13/05/2005, muito antes da data de lavratura do auto de fiscalização, a autuada celebrou CONTRATO COM A COPASA com a exclusiva finalidade de coleta e tratamento de efluentes líquidos domésticos e não domésticos. A teor da primeira cláusula contratual:

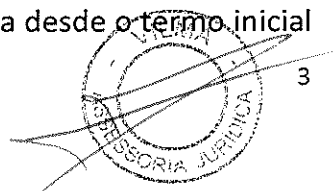
“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente TERMO DE COMPROMISSO a garantia do recebimento, por parte da COPASA, em seu Sistema Público de Esgotos, dos efluentes líquidos domésticos e não domésticos do estabelecimento do USUÁRIO localizado à Praça Louis Ensch, 97 – Cidade Industrial – Contagem – MG – Matrícula 14565021, situado dentro dos limites da bacia Ribeirão Arrudas, após cumpridas as condições estabelecidas neste instrumento.”

Destarte, o recebimento, tratamento e destinação final e apropriada dos resíduos líquidos decorrentes da operação do empreendimento eram objeto de serviços prestados por força de contrato pela COPASA, companhia habilitada e reconhecidamente gabaritada para tais procedimentos.

Ademais, a coleta e tratamento dos resíduos é cabalmente constatada não só no referido instrumento particular firmado com a COPASA, como também em quase uma centena de guias de cobrança pelos serviços efetuados, emitidas pela prestadora desde o termo inicial

100





75

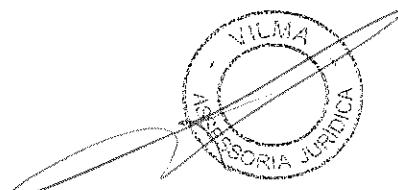
do contrato (13/05/2005) até o presente. As contas eram enviadas para recorrente, discriminando os serviços que nunca deixaram de ser executados e fiscalizados pela empresa.

Tanto nas cobranças mensais quanto no preâmbulo do Contrato está impresso o número de matrícula 14565021, que identifica e individualiza o serviço prestado. Aliás, desde a primeira guia expedida pela COPASA (datada de 15/02/2007 – 9 meses antes da fiscalização) consta o campo de “Descrição dos Serviços / Lançamentos” como “**ESGOTO**”, e o valor daquela mensalidade.

Como é possível notar, todas guias subsequentes, expedidas mês a mês, mantiveram a identificação do número da matrícula 14565021, e os serviços passaram a ser melhor detalhados nas contas mais recentes: “**ESGOTO DINÂMICO COM COLETA E TRATAMENTO – EDT**” ou “**ESGOTO: COLETA, TRATAMENTO, CONTROLE DE EFLUENTES**”.

Ora, a documentação revela uma indiscutível realidade, divergente dos insustentáveis atos narrados pelo i. fiscal durante a inspeção ocorrida em 01/11/2007. Ou seja, **não houve degradação ambiental por parte da empresa**, visto que a Copasa era e é responsável pela coleta e tratamento dos efluentes líquidos gerados pela operação do empreendimento. Ademais, os efluentes são tratados na estação de tratamento da referida concessionária **ANTES** de serem descartados no curso d’água.

O relato do servidor destoa em muito da atividade poluidora ou degradante definida pelo art.2º, da Lei nº 7.772/80, para a qual a poluição ou degradação ambiental é “qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população; II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico”. Ressalta-se que nenhum dos danos mencionados foram constatados no ato da vistoria e não se vislumbra degradação ambiental alguma na atividade em comento, tão menos riscos à saúde humana e ao meio ambiente.



10



Diante do exposto, o tipo de infração o qual a empresa se enquadra, de acordo o Decreto nº 44.309, de 05 de junho de 2006, é infração grave e não gravíssima, visto que no ato da fiscalização não foi constatada nenhuma degradação ambiental, uma vez que a empresa tratava os seus efluentes líquidos dentro da conformidade.

(...)

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ainda baseado no referido Decreto, o valor da multa deve ser alterado:

(...)

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 65, observados os seguintes critérios:

I - Infrações graves:

a) cometidas por empreendimentos ou atividades cujo porte seja inferior aos estabelecidos pelo COPAM, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 5º: de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);





b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais).

2.1. Atenuantes.

Finalmente, mesmo que o d. Órgão Julgador tenha posicionamento diferente, não de ser consideradas atenuantes para a gradação da penalidade, como disposto no art.15, da Lei nº 7.772/80, pelo qual:

“Art.15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do COPAM e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;





78

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.”

Como sabido, a atividade da empresa é realizada há mais de 10 anos e não causa nenhuma consequência à saúde pública ou ao meio ambiente (circunstância prevista no inciso.

Hão de serem sopesadas, ainda, para o arbitramento da penalidade, as atenuantes descritas nos incisos III e IV, do §1º do art.15, da Lei nº 7.772/80. Como provou a empresa, foi contratada a COPASA para coleta e tratamento dos efluentes líquidos decorrentes da operação industrial.

Em que pese o respeito e admiração da recorrente por esta Secretaria Estadual e sua importante tarefa desenvolvida, é importante dizer que a penalidade mais que triplicou e onera excessivamente a empresa com a colaboração da morosidade no julgamento da defesa administrativa, sendo de Justiça bom tom sua redução, em prestígio ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

4. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, a recorrente:

4.1. PEDE seja dado provimento ao presente recurso administrativo, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 1215/2007, pela inoccorrência de qualquer infração à lei ambiental, e a consequente baixa e arquivamento do Processo Administrativo nº 508499/18/2014-03A;

4.2. ad argumentandum, caso a i. Autoridade Julgadora entenda pela existência de alguma irregularidade na atividade desenvolvida pela recorrente, pede seja observada a



78

1
2
3

1

1

79

correta classificação da infração, adequando a infração em sua correta categoria de gravíssima para grave, na faixa R\$30.001,00 (trinta mil e um reais);

4.3. pede, também na eventualidade de manutenção do julgado, sejam considerados os fatores atenuantes da pena, bastante claros e indiscutivelmente praticados pela empresa autuada.

Nesses termos, pede juntada e deferimento.

Contagem/MG, 08 de março de 2018.

Pmcs/A

Domingos Costa Indústrias Alimentícias S/A

Patrícia Macedo Costa - Presidente







PARECER ÚNICO NAI nº 007/2018

Auto de Infração	1215/07		
PA COPAM	508499/18		
Embasamento	Art. 87, II, Decreto 44.309/06		
Autuado	Domingos Costa Indústria Alimentícias S.A.		
Município	Contagem	CNPJ	17.159.518/0001-75
Auto Fiscalização	3237/07	Data	02/10/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Técnico	Márcia de Albuquerque Guimarães	1.114.085-2	Marcela P.O.
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	Philippe Jacob

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no art. 87, II, Decreto 44.309/06.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 100.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que celebrou contrato com a COPASA para coleta e tratamento dos efluentes líquidos domésticos e não domésticos; que não houve degradação ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Degradação Ambiental

Alega a autuada que não houve degradação ambiental, tendo em vista que realizou contrato de prestação de serviços com a COPASA para tratamento dos seus efluentes.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve degradação ambiental ou que a contratada (COPASA) tratava dos seus efluentes.

A recorrente se limitou a apenas a juntar um Termo de Compromisso com a COPASA e várias faturas de prestações de serviço. Tais documentos não são capazes de comprovar que havia



tratamento dos efluentes, seja por parte da autuada, seja por parte da contratada (COPASA). Ademais, não trouxe a autuada sequer um laudo técnico comprovando que os efluentes eram tratados pela contratada (COPASA).

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, com a manutenção da penalidade de multa simples no valor total de R\$ 100.001,00.

S.m.j., é o parecer.

